



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000483-28.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ACARI DA SILVA QUINTINO, é apelado ELMIRIO BRAGA SIMÕES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.896
Apelação nº: 0000483-28.2024
Comarca: Indaiatuba – 2ª Vara
1ª Instância: Processo nº 000048328/2024
Apte.: Acari da Silva Quintino
Apdo.: Elmirio Braga Simões Júnior

EMENTA

APELAÇÃO – ARBITRAMENTO DE ALUGUERES (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/VERBA HONORÁRIA) – Sentença que rejeitou a impugnação à gratuidade concedida ao executado na fase de conhecimento, indeferindo o prosseguimento do cumprimento de sentença – Inconformismo – Não acolhimento – Vencido o beneficiário da assistência judiciária, as obrigações decorrentes da sucumbência têm sua exigibilidade suspensa até que se comprove mudança na capacidade econômica do devedor, cujo ônus cabe à parte contrária – Providência desatendida pela apelante – Ausente modificação apta a ensejar a revogação do benefício – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Apelação interposta contra r. sentença proferida em autos de Ação de Arbitramento de Alugueres, ora em fase de Cumprimento de Sentença que manteve a gratuidade deferida ao executado na fase de conhecimento, afastando o prosseguimento da execução.

Apela a exequente (fls. 58/66), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, sob o argumento de que o apelado não comprovou fazer jus à manutenção do benefício, atualmente.

Prossegue a recorrente dizendo que o recorrido sequer procedeu ao levantamento do valor da condenação (R\$ 86.314,58), o que, no entendimento daquela, denota que o recorrido reúne condições de arcar com as despesas processuais, até mesmo porque auferir salário e não possui despesas extraordinárias. Por fim, que

não cabe à apelante comprovar a impossibilidade do apelado ou a precariedade das condições financeiras deste último.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito, passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do sustentado pela apelante, inexistente comprovação de melhora na condição econômica do executado e aqui apelado, a ensejar a revogação do benefício a ele deferido na fase de conhecimento.

Com efeito e isso é observado, com inteira pertinência, pela r. sentença guerreada, a ausência de levantamento, pelo recorrido, do valor depositado nos autos, não implica modificação em sua situação financeira desde a época em que lhe fora concedida a benesse.

A evidência, não se verifica melhora na situação financeira do recorrido, acrescentando que era ônus da apelante demonstrar o término da condição de hipossuficiente daquele, nos exatos termos do que estabelece o § 3º do art. 98 do CPC (providência por ela desatendida).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADOS
BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PEDIDO DE
REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA PAGAMENTO DE VERBA

DE SUCUMBÊNCIA – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DO EXEQUENTE – REJEIÇÃO – Vencido o beneficiário da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência têm sua exigibilidade suspensa até que se comprove mudança na capacidade econômica, cujo ônus cabe à parte contrária – Ônus não observado – Teses de capacidade financeira fundada nos mesmos fatos já alegados quando da concessão do benefício e de decisões anteriores que afastaram a revogação – Único documento novo relativo à última declaração do imposto de renda, em que se verifica inalterada a situação econômica do executado – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206695-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/9/2020; Data de Registro: 25/9/2020).”

Fica, pois, mantida a r. sentença guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator